

Comitê dos Direitos da Criança CRC/C/GC/8, quadragésima segunda sessão, Genebra, 15 de maio a 2 de junho de 2006.

VERSÃO ANTECIPADA NÃO EDITADA¹

COMENTÁRIO GERAL N. 8 (2006)

O direito da criança à proteção contra o castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo (artigos 19, 28(2) e 37, *inter alia*)

Sumário

- I. Objetivos
- II. Histórico
- III. Definições
- IV. Padrões de direitos humanos
- V. Medidas e mecanismos necessários para a eliminação do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo:
 - 1. Medidas legislativas
 - 2. Implementação da proibição do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo
 - 3. Medidas educacionais e outras
 - 4. Monitoramento e avaliação
- VI. Requisitos para a elaboração de relatórios nos termos da Convenção

I. Objetivos

1. Seguindo seus dois Dias de Discussão Geral sobre a violência contra a criança, realizados em 2000 e 2001, o Comitê dos Direitos da Criança decidiu lançar uma série de Comentários Gerais relativos à eliminação da violência contra crianças, dos quais este é o primeiro. O Comitê almeja guiar os Estados Partes na compreensão das disposições da Convenção relativas à proteção das crianças contra todas as formas de violência. Este Comentário Geral enfoca o castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo, que são hoje formas de violência contra a criança amplamente aceitas e praticadas.

2. A Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais de

direitos humanos reconhecem o direito da criança ao respeito pela sua dignidade humana, integridade física e proteção igual sob a lei. O Comitê está lançando este Comentário Geral para reiterar a obrigação de todos os Estados Partes de se mobilizarem rapidamente para proibir e eliminar todo castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo contra a criança, e traçar as medidas legislativas e outras referentes à educação e conscientização que devem ser adotadas pelos Estados.

3. Lidar com o problema da ampla aceitação e tolerância do castigo físico contra a criança e eliminá-lo na família, escolas e outros ambientes, não é apenas uma obrigação dos Estados Partes da Convenção; é também uma estratégia fundamental para a redução e prevenção de todas as formas de violência nas sociedades.

II. Histórico

4. Desde suas primeiras sessões, o Comitê dedicou atenção especial à afirmação do direito das crianças de proteção contra todas as formas de violência. No seu exame dos relatórios dos Estados Partes, e mais recentemente no contexto do Estudo da Secretaria-Geral das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças, o Comitê observou com grande preocupação a ampla legalidade e a persistente aprovação social do castigo físico e de outros castigos cruéis ou degradantes contra criançasⁱ. Já em 1993, o Comitê declarou no relatório de sua quarta sessão que “reconhecia a importância da questão do castigo físico para o aperfeiçoamento do sistema de promoção e proteção dos direitos da criança, e decidiu continuar dedicando atenção ao tema no processo de exame dos relatórios preparados pelos Estados Partes”ⁱⁱ.

5. Durante a primeira década de exame dos relatórios dos Estados, o Comitê recomendou a mais de 130 Estados, em todos os continentes, a proibição de qualquer castigo físico na família e em outros ambientesⁱⁱⁱ. O Comitê é estimulado pelo número crescente de Estados que estão adotando medidas legislativas e outras necessárias para a afirmação do direito das crianças ao respeito pela sua dignidade humana, integridade física e proteção igual sob a lei. O Comitê foi informado de que, até 2006, mais de 100 Estados proibiram o castigo físico nas suas escolas e sistemas penais para crianças. Um número crescente concluiu a proibição em casa, na família e em todos os tipos de cuidado alternativo^{iv}.

6. Em setembro de 2000, o Comitê realizou o primeiro dos dois Dias de Discussão

¹ Tradução ao Português por Iara Costa Leite, a pedido de Save the Children Suécia, programa regional para América Latina e Caribe.

Geral sobre a violência contra crianças. Enfocou-se a “violência do Estado contra crianças” e, posteriormente, o Comitê aprovou recomendações detalhadas, inclusive para a proibição de todo castigo físico e o lançamento de campanhas “para conscientizar e sensibilizar o público quanto à severidade das violações de direitos humanos nessa esfera e ao seu impacto nocivo sobre as crianças, e para lidar com o problema da aceitação cultural da violência contra crianças, provendo a ‘tolerância-zero’ em relação à violência”^v.

7. Em abril de 2001, o Comitê aprovou seu primeiro Comentário Geral sobre “Os propósitos da educação” e reiterou que o castigo físico é incompatível com a Convenção: “... As crianças não perdem seus direitos humanos uma vez que adentram os portões das escolas. Assim, por exemplo, a educação deve ser proporcionada de modo a promover o respeito pela dignidade inerente à criança e torná-la apta para expressar suas opiniões livremente, conforme o artigo 12(1), e a participar na vida escolar. A educação também deve ser proporcionada de forma que respeite os limites estritos da disciplina refletidos no artigo 28(2) e promova a não-violência na escola. O Comitê vem reiteradamente deixando claro nas suas observações conclusivas que o uso do castigo físico não respeita a dignidade inerente à criança nem os limites estritos da disciplina escolar...”^{vi}

8. Em recomendações aprovadas após o segundo Dia de Discussão Geral – centrado no tema “Violência contra crianças na família e escolas” e realizado em Setembro de 2001 -, o Comitê pediu aos Estados que “decretassem ou revogassem, em caráter de urgência, sua legislação, de modo a proibir todas as formas de violência, mesmo as leves, na família e nas escolas, inclusive as disciplinadoras, conforme as disposições da Convenção...”^{vii}.

9. Outro resultado dos Dias Gerais de Discussão do Comitê em 2000 e 2001 foi a recomendação de que fosse demandada à Secretaria-Geral das Nações Unidas, por meio da Assembléia Geral, a realização um estudo internacional profundo sobre a violência contra crianças. A Assembléia Geral das Nações Unidas levou isso adiante em 2001^{viii}. O Estudo das Nações Unidas, conduzido entre 2003 e 2006, destacou a necessidade de se proibir toda violência legal contra crianças, e expressou a inquietação das próprias crianças em relação à quase universal prevalência do castigo físico na família e também sua persistente legalidade em vários Estados, em escolas, outras instituições e sistemas penais para crianças em conflito com a lei.

III. Definições

10. A “criança” é definida, da mesma forma que na Convenção, como “todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”^{ix}.

11. O Comitê define o castigo “corporal” ou “físico” como qualquer castigo no qual a força física é usada com a intenção de causar algum grau de dor ou desconforto, por mais leve que seja. A maior parte deles envolve bater nas crianças (“dar palmadas”, “tapas”, “bater”) com a mão ou algum objeto – chicote, vara, cinto, sapato, palmatória, etc. Mas pode também envolver, por exemplo, chutar, sacudir ou empurrar a criança, arranhá-la, beliscá-la, mordê-la, puxar seus cabelos ou torcer sua orelha, forçar a criança a permanecer em posições desconfortáveis, queimá-la, escaldá-la ou forçá-la a ingerir algo (por exemplo, lavar a boca da criança com sabão ou forçá-la a engolir condimentos picantes). Na visão do Comitê, o castigo físico é invariavelmente degradante. Além disso, há outras formas de castigo não físico que também são cruéis e degradantes, portanto incompatíveis com a Convenção. Esses incluem, por exemplo, castigos que diminuam, humilhem, denigrem, expiem, ameacem, assustem ou ridicularizem a criança.

12. O castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo contra as crianças acontecem em muitos ambientes, inclusive no lar e na família, em todas as formas de cuidado alternativo, escolas e outras instituições educacionais, sistemas jurídicos – ambos como sentença dos tribunais e como punição dentro de instituições penais e outras –, em situações de trabalho infantil e na comunidade.

13. Ao rejeitar qualquer justificativa para a violência e humilhação como formas de castigar crianças, o Comitê não está de modo algum rejeitando um conceito positivo de disciplina. O desenvolvimento saudável das crianças depende dos pais e de outros adultos para a orientação e instrução necessárias de acordo com as capacidades evolutivas das crianças, e para assistir seu crescimento rumo a uma vida em sociedade responsável.

14. O Comitê reconhece que exercer a paternidade e cuidar de crianças, especialmente de bebês e de crianças pequenas, demandam ações físicas e invenções freqüentes para protegê-las. Isso é bem diferente do uso deliberado e punitivo da força para causar algum grau de dor, desconforto ou humilhação. Como adultos, nós próprios sabemos distinguir uma ação física protetora de uma agressão punitiva; não é mais difícil fazer tal distinção quando se trata de ações envolvendo crianças. Em todos os Estados, a lei, explícita ou implicitamente, permite o uso da

força não-punitiva e necessária para se proteger uma pessoa.

15. O Comitê reconhece que existem circunstâncias excepcionais nas quais professores e outros, por exemplo, aqueles que trabalham com crianças em instituições e com crianças em conflito com a lei, podem ser confrontados por comportamentos perigosos que justificam o uso da contenção razoável para controlá-los. Aqui também há uma distinção clara entre o uso da força motivado pela necessidade de se proteger uma criança e o uso da força para castigar. O princípio do uso da força minimamente necessário pelo menor período de tempo possível deve ser aplicado sempre. Também são necessários orientação e treinamento detalhados, tanto para minimizar a necessidade do uso da contenção quanto para garantir que quaisquer métodos usados sejam seguros e proporcionais à situação e não envolvam a aplicação da dor como forma de controle.

IV. Standares de direitos humanos e castigo físico contra crianças

16. Antes da adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta Internacional de Direitos Humanos – a Declaração Universal e os dois Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – defendiam o direito “de todos” ao respeito pela sua dignidade humana, integridade física e proteção igual sob a lei. Ao declarar a obrigação dos Estados de proibir e eliminar todo castigo físico e outras formas degradantes de castigo, o Comitê nota que a Convenção sobre os Direitos da Criança se erige a partir desta fundação. A dignidade de todo e cada indivíduo é o princípio orientador fundamental do direito internacional dos direitos humanos.

17. O Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança afirma, em concordância com os princípios da Carta das Nações Unidas, reproduzidos no Preâmbulo da Declaração Universal, que “o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo”. O Preâmbulo também recorda que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Nações Unidas “proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”.

18. O Artigo 37 da Convenção estabelece que os Estados zelarão para que: “Nenhuma criança seja submetida a tortura em a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Isso é complementado e ampliado pelo artigo 19, que estabelece que os Estados “adotarão todas as medidas legislativas,

administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.” Não há ambigüidade: “todas as formas de violência física ou mental” não deixa espaço para qualquer nível de violência legalizada contra crianças. O castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo são expressões da violência e o Estado deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais adequadas para sua eliminação.

19. Somando a isso, o artigo 28(2) da Convenção remete à disciplina escolar e estabelece que os Estados Partes “adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção”.

20. Os artigos 19 e 28(2) não remetem explicitamente ao castigo físico. Os trabalhos preparatórios da Convenção não registram qualquer discussão sobre o castigo físico durante as sessões preliminares. Mas a Convenção, como todos os instrumentos de direitos humanos, deve ser considerada como um instrumento vivo, cuja interpretação se desenvolve ao longo do tempo. Em 16 anos desde a adoção da Convenção, a prevalência do castigo físico de crianças em seus lares, escolas e outras instituições tornou-se mais visível por conta da elaboração de relatórios nos termos da Convenção e das pesquisas e ações (*advocacy*) conduzidas por instituições nacionais de direitos humanos e ONGs, entre outras.

21. Uma vez visível, fica claro que a prática conflita diretamente com os direitos iguais e inalienáveis das crianças ao respeito pela sua dignidade humana e integridade física. A natureza distinta das crianças, seu estado inicialmente dependente e evolutivo, seu potencial humano singular e sua vulnerabilidade demandam mais, e não menos, proteção legal e outras necessárias para combater todas as formas de violência.

22. O Comitê enfatiza que a eliminação do castigo violento e humilhante de crianças, por meio da reforma legislativa e outras medidas necessárias, é uma obrigação imediata e integral dos Estados Partes. Nota, ainda, que outros órgãos criados em virtude de tratados (os denominados *Treaty Bodies*) – inclusive o Comitê dos Direitos do Homem, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê contra a Tortura -, expressaram a mesma opinião em suas observações finais relativas aos relatórios pertinentes dos Estados Partes, recomendando a

proibição e outras medidas contra o castigo físico nas escolas, sistemas penais e, em alguns casos, na família. Por exemplo, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu Comentário Geral de 1999 sobre “O direito à educação”, declara que: “Na opinião do Comitê, os castigos físicos são incompatíveis com o princípio orientador fundamental da legislação internacional em matéria de direitos humanos, consagrado nos Preâmbulos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de ambos os Pactos: a dignidade humana. Outros aspectos da disciplina escolar podem também ser incompatíveis com a dignidade humana, inclusive a humilhação pública...”^x.

23. O castigo físico também foi condenado por mecanismos regionais de direitos humanos. A Corte Européia de Direitos Humanos vem condenando progressivamente, em uma série de julgamentos, a prática do castigo físico contra crianças, primeiro no sistema penal, depois em escolas, inclusive nas privadas, e mais recentemente no lar^{xi}. O Comitê Europeu de Direitos Sociais, monitorando o cumprimento da Carta Social Européia e da Carta Social Revisada pelos Estados membros do Conselho Europeu, verificou que o cumprimento das cartas requer proibição legislativa contra qualquer forma de violência dirigida a crianças, seja na escola, em outras instituições, em casa ou em qualquer outro lugar^{xii}.

24. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Parecer Consultivo sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança (2002), sustenta que os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos “têm o dever... de adotar todas as medidas positivas que assegurem a proteção das crianças contra maus tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações interindividuais ou com entes não-estatais.” A Corte cita disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, conclusões do Comitê dos Direitos da Criança e também julgamentos da Corte Européia de Direitos Humanos relativos à obrigação dos Estados de proteger as crianças contra a violência, inclusive na família. A Corte conclui que “o Estado tem o dever de adotar medidas positivas para assegurar de maneira plena o exercício efetivo dos direitos da criança”^{xiii}.

25. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos monitora a implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em uma decisão de 2003 sobre um comunicado individual relativo à imposição de uma sentença de “chibatadas” a estudantes, a Comissão notou que a pena violava o artigo 5 da Carta Africana, que proíbe castigos desumanos ou degradantes. O órgão requereu à instância governamental pertinente que corrigisse a lei, abolindo a pena

de chibatadas, e que adotasse as medidas apropriadas para garantir a compensação das vítimas. Na sua decisão, a Comissão declarou que: “Os indivíduos, e particularmente o governo de um país, não têm direito de aplicar a violência física contra indivíduos por ofensas. Tal direito seria equivalente a sancionar a tortura patrocinada pelo Estado sujeito à Carta e contrário à natureza genuína desse tratado de direitos humanos”^{xiv}. O Comitê dos Direitos da Criança tem a satisfação de notar que os tribunais constitucionais e outros de alto nível, em vários países, expediram decisões condenando o castigo físico contra crianças em alguns ou em todos os ambientes, citando, na maior parte dos casos, a Convenção sobre os Direitos da Criança^{xv}.

26. Quando o Comitê dos Direitos da Criança levantou a eliminação do castigo físico junto a certos Estados durante a análise de seus relatórios, representantes governamentais sugeriram algumas vezes que algum nível “razoável” ou “moderado” de castigo físico pode ser justificado em prol do “interesse maior” da criança. O Comitê identificou, como princípio geral relevante, o requisito da Convenção de que o interesse maior da criança seja consideração primordial em todas as ações relativas às crianças (artigo 3(2)). A Convenção também declara, no artigo 18, que o interesse maior da criança constituirá preocupação fundamental dos pais. Mas a interpretação do interesse maior da criança deve ser consistente com o conjunto da Convenção, inclusive com a obrigação de proteger a criança contra todas as formas de violência e com o requisito de conferir o peso devido às suas opiniões; o interesse maior da criança não pode ser usado para justificar práticas, inclusive o castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo, que conflitem com a dignidade humana e com o direito à integridade física da criança.

27. O Preâmbulo da Convenção sustenta que a família é o “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças”. A Convenção estabelece que os Estados respeitem e apoiem as famílias. Não há conflito algum na obrigação dos Estados de garantir que a dignidade humana e integridade física da criança no seio da família recebam proteção integral junto aos outros membros da família.

28. O Artigo 5 estabelece que os Estados respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais “de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção”. Aqui, mais uma vez, a interpretação da instrução e orientação “adequadas” deve ser consistente com o conjunto da

Convenção e não deixa espaço para justificativas para formas de disciplina violentas, cruéis ou degradantes.

29. Alguns levantam justificativas para o castigo físico baseadas na fé, sugerindo que certas interpretações dos textos religiosos não apenas justificam seu uso, mas fazem dele um dever. A liberdade de religião é assegurada a todos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 18), mas a prática da religião ou crença deve ser compatível com o respeito pela dignidade humana e integridade física alheias. A liberdade de religião ou crença de uma pessoa pode ser legitimamente limitada de modo a proteger os direitos e liberdades fundamentais de outras pessoas. Em certos Estados, o Comitê verificou que crianças, em alguns casos desde muito pequenas, em outros desde o momento em que se julga que alcançaram a puberdade, podem ser sentenciadas a castigos de violência extrema, inclusive o apedrejamento e amputação, prescritos por certas interpretações da lei religiosa. Tais castigos violam claramente a Convenção e outros padrões internacionais de direitos humanos, como foi destacado também pelo Comitê dos Direitos do Homem e pelo Comitê contra a Tortura, e devem ser proibidos.

V. Medidas e mecanismos necessários para a eliminação do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo

1. Medidas legislativas

30. As palavras do artigo 19 decorrem do artigo 4 e deixam claro que medidas legislativas e outras são necessárias para o cumprimento das obrigações do Estado de proteger as crianças contra todas as formas de violência. O Comitê saudou o fato de que em muitos Estados a Convenção ou seus princípios foram incorporados ao direito nacional. Todos os Estados têm leis criminais para proteger os cidadãos contra agressões. Muitos têm constituições e/ou legislações que refletem os padrões internacionais de direitos humanos e o artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, defendendo o direito “de todos” à proteção contra a tortura e contra o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Muitos têm também leis específicas para a proteção da criança, as quais fazem do “mau trato” ou “abuso” ou “crueldade” uma ofensa. Mas o Comitê tomou conhecimento, a partir do exame dos relatórios dos Estados, que tais aperfeiçoamentos legislativos não garantem

geralmente a proteção da criança contra todo castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo, na família e em outros ambientes.

31. Nos seus exames de relatórios, o Comitê notou que em muitos Estados existem disposições legais explícitas nos códigos penais e/ou civis (direito familiar) que conferem aos pais e a outros tutores uma defesa ou justificativa para o uso de algum grau de violência para “disciplinar” as crianças. Por exemplo, a defesa do castigo ou correção “legítima”, “razoável” ou “moderada” constituiu parte do direito consuetudinário inglês por séculos, da mesma forma que o “direito de correção” francês. Em algum momento, em alguns Estados, a mesma defesa também esteve disponível para justificar o castigo de esposas por seus maridos, e de escravos, servos e aprendizes, por seus mestres. O Comitê enfatiza que a Convenção estabelece a remoção de quaisquer disposições (no estatuto ou no direito consuetudinário – jurisprudencial) que permitam algum grau de violência contra crianças (por exemplo, castigo ou correção “razoável” ou “moderada”) em seus lares/famílias ou em qualquer outro ambiente.

32. Em alguns Estados, o castigo físico é especificamente autorizado em escolas e em outras instituições por regulamentos que estabelecem como deve ser administrado e por quem. E, em uma minoria de Estados, o castigo físico com varas ou chicotes ainda é autorizado como sentença dos tribunais a crianças transgressoras. De acordo com o freqüentemente reiterado pelo Comitê, a Convenção demanda a revogação de tais disposições.

33. Em alguns Estados, o Comitê notou que, apesar de não haver na legislação defesa ou justificativa explícita para o castigo físico, atitudes tradicionais em relação às crianças implicam na permissão do castigo físico. Algumas vezes essas atitudes são refletidas nas decisões dos tribunais (nas quais pais, professores ou outros tutores foram absolvidos por agressões ou maus tratos com base no exercício do direito ou liberdade de uso da “correção” moderada).

34. À luz da aceitação tradicional de castigos violentos e humilhantes contra crianças, um número crescente de Estados reconheceram que apenas a revogação da autorização do castigo físico e de outras defesas existentes não é suficiente. Além disso, a proibição explícita do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo na legislação civil ou criminal é necessária a fim de tornar absolutamente claro que é ilegal bater ou “dar palmadas” em uma criança, da mesma forma que em um adulto, e que a lei criminal sobre agressões se aplica

igualmente a tal violência, independentemente de denominada disciplina ou “correção razoável”.

35. Uma vez que a lei criminal se aplica integralmente a agressões contra crianças, a criança está protegida do castigo físico praticado por qualquer pessoa e em qualquer ambiente. Mas, na visão do Comitê, dada a aceitação tradicional do castigo físico, é essencial que a legislação setorial aplicável – por exemplo, o direito familiar, educacional, trabalhista, relativo a todas as formas cuidado alternativo e sistemas jurídicos – proíba claramente seu uso nos ambientes pertinentes. Além disso, é recomendável que os códigos de ética profissional e orientação para professores, tutores e outros, e também as regras ou estatutos das instituições, enfatizem o caráter ilegal do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo.

36. O Comitê também se preocupa com relatos de que o castigo físico e outros castigos cruéis ou degradantes são usados em situações de trabalho infantil, inclusive no contexto doméstico. O Comitê reitera que a Convenção e outros instrumentos de direitos humanos aplicáveis protegem a criança contra a exploração econômica e contra qualquer trabalho que envolva riscos, interfiram na educação da criança ou sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento, e requerem certas salvaguardas para garantir o cumprimento dessa proteção. O Comitê enfatiza que é essencial que a proibição do castigo físico e de outras formas cruéis e/ou degradantes de castigo seja cumprida em quaisquer situações de trabalho infantil.

37. O artigo 39 da Convenção requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de “qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes...”. O castigo físico e outras formas degradantes de castigo podem infligir sérios danos ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança, os quais requerem um tratamento especial de saúde e outros cuidados e tratamentos. Isso deve ocorrer em um ambiente que favoreça a saúde, o auto-respeito e a dignidade integrais da criança e ser estendido ao grupo familiar da criança. É necessária uma abordagem interdisciplinar ao planejamento e tratamento, com o treinamento especializado dos profissionais envolvidos. Deve ser dado o peso devido à opinião da criança sobre todos os aspectos de seu tratamento e na sua revisão.

2. Implementação da proibição do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo

38. O Comitê acredita que a implementação da proibição do castigo físico requer a conscientização, orientação e treinamento (veja abaixo, no parágrafo 45 *et seq*) de todos os envolvidos. Isso deve garantir que a lei opere segundo o interesse maior das crianças – em particular quando os pais ou outros membros familiares próximos são os perpetradores. O primeiro propósito da reforma legal para proibir o castigo físico contra crianças na família é a prevenção: prevenir a violência contra crianças por meio da mudança de atitudes e práticas, sublinhando o direito das crianças à proteção igual e proporcionando uma fundação inequívoca para a proteção da criança e para a promoção de formas positivas, não violentas e participativas de educação infantil.

39. Alcançar uma proibição clara e incondicional de todo castigo físico demandará variadas reformas legislativas em diferentes Estados Partes. Pode, ainda, demandar disposições específicas em leis setoriais cobrindo a educação, justiça juvenil e todas as formas de cuidado alternativo. Mas deve ficar explicitamente claro que as disposições da lei criminal sobre agressões também se referem a todo castigo físico, inclusive na família. Isso pode requerer uma disposição adicional no código criminal do Estado Parte. Mas também é possível incluir uma disposição no código civil ou direito da família, proibindo o uso de todas as formas de violência, inclusive do castigo físico. Tal disposição deve enfatizar que os pais e outros tutores, caso sejam processados sob o código criminal, não podem seguir lançando mão da defesa tradicional do direito de usar (“razoavelmente” ou “moderadamente”) o castigo físico. O direito de família também deve enfatizar positivamente que a responsabilidade paterna inclui proporcionar a instrução e orientação apropriadas às crianças, sem qualquer forma de violência.

40. O princípio da proteção igual de crianças e adultos contra a agressão, inclusive na família, não significa que todos os casos de castigo físico contra crianças que venham à tona devam implicar na abertura de um processo contra os pais. O princípio do *de minimis* – a lei não se ocupa com assuntos triviais – assegura que agressões menores entre adultos só sejam levados ao tribunal em circunstâncias muito excepcionais; o mesmo será verdadeiro para agressões menores contra crianças. Os Estados precisam desenvolver mecanismos efetivos de denúncia e encaminhamento. Ao mesmo tempo em que todas as denúncias de violência contra crianças devem ser apropriadamente investigadas e sua proteção contra um dano maior, assegurada, deve-se estimular a prevenção. É necessário que os pais parem

de infligir castigos violentos, cruéis ou degradantes, adotando intervenções apoiadoras e educativas, não punitivas.

41. A condição dependente das crianças e a intimidade singular das relações familiares demandam que a decisão de processar os pais, ou de interferir formalmente na família de outras maneiras, seja tomada com muito cuidado. A instauração de processos contra pais é na maior parte dos casos contrária ao interesse maior da criança. A opinião do Comitê é que o processo e outras intervenções formais (por exemplo, remover a criança ou remover o perpetrador) só devem proceder quando considerados necessários para proteger a criança de um dano maior e quando correspondem ao interesse maior da criança afetada. Deve ser conferido peso devido às opiniões da criança afetada, segundo sua idade e maturidade.

42. O aconselhamento e treinamento de todos os envolvidos nos sistemas de proteção da criança, inclusive da polícia, promotoria e tribunais, devem destacar essa abordagem à execução da lei. A orientação também deve enfatizar que o artigo 9 da Convenção estabelece que qualquer separação entre pais e crianças deve ser considerada necessária à realização do interesse maior da criança e submetida à revisão judicial, em conformidade com a lei e procedimentos legais cabíveis, com todas as partes interessadas, inclusive a criança, representadas. Quando a separação for julgada necessária, devem ser consideradas alternativas ao afastamento da criança em relação à sua família, inclusive a remoção do perpetrador, suspensão da sentença e assim por diante.

43. Onde, apesar da proibição, educação positiva e programas de treinamento, casos de castigo físico venham à tona fora do lar familiar – em escolas, outras instituições e formas de cuidado alternativo, por exemplo – a instauração de um processo jurídico pode ser uma resposta razoável. A ameaça ao perpetrador de outras ações disciplinares ou demissão também devem agir como intimidações claras. É essencial que a proibição de todo castigo físico e de outros castigos cruéis ou degradantes e as sanções previstas caso sejam infligidos sejam bem disseminadas junto às crianças e a todos os que trabalham com elas em qualquer ambiente. O monitoramento dos sistemas disciplinares e o tratamento das crianças devem ser parte da supervisão sustentada de todas as instituições e locais requeridos pela Convenção. As crianças e seus representantes devem ter acesso imediato e confidencial a recomendações sensíveis à criança, a defesa, procedimentos de queixa e, fundamentalmente, aos tribunais, com assistência legal

e outras necessárias. Nas instituições, deve haver uma exigência de denúncia e revisão de quaisquer incidentes violentos.

3. Medidas educacionais e outras

44. O artigo 12 da Convenção destaca a importância da devida consideração às opiniões das crianças no desenvolvimento ou implementação de medidas educacionais e outras destinadas à erradicação do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo.

45. Dada a ampla aceitação tradicional do castigo físico, a proibição, por si só, não implicará na mudança das atitudes e práticas. A ampla conscientização do direito das crianças à proteção e das leis que refletem esse direito é necessária. O artigo 42 da Convenção estabelece que os Estados devem se encarregar de difundir amplamente, entre adultos e crianças, os princípios e disposições da Convenção, utilizando meios apropriados e efetivos.

46. Além disso, os Estados devem garantir que relacionamentos positivos, não violentos, e a educação sejam promovidos de maneira consistente entre pais, tutores, professores e todos os outros profissionais que trabalhem com crianças e famílias. O Comitê destaca que a Convenção requer a eliminação não apenas do castigo físico, mas de todos os outros castigos cruéis e degradantes contra crianças. Não é tarefa da Convenção prescrever detalhadamente como os pais devem se relacionar ou orientar seus filhos. Mas a Convenção estabelece um conjunto de princípios para orientar as relações intrafamiliares e entre professores, tutores, etc, e as crianças. As necessidades evolutivas das crianças devem ser respeitadas. As crianças aprendem a partir da ação dos adultos, não apenas a partir do que dizem. Quando os adultos mais próximos da criança usam a violência e a humilhação no seu relacionamento com a criança, eles demonstram desrespeito pelos direitos humanos e ensinam a lição poderosa e perigosa de que aqueles são meios legítimos de se buscar a resolução de um conflito ou de se mudar um comportamento.

47. A Convenção insiste na condição da criança de pessoa individual e portadora de direitos humanos. A criança não é uma posse dos pais, nem do Estado, nem simplesmente um objeto de preocupação. Nesse sentido, o artigo 5 estabelece que os pais (ou, quando for o caso, os membros da família ampliada ou da comunidade) proporcionem à criança instrução e orientação adequadas, de modo consistente com

a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção. O artigo 18, que sublinha a responsabilidade primordial dos pais ou representantes legais pela educação e pelo desenvolvimento da criança, estabelece que “Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança”. Sob o artigo 12, os Estados devem assegurar o direito da criança de expressar suas opiniões livremente “sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança”. Isso implica na necessidade de estilos de paternidade, cuidado e ensino que respeitem os direitos de participação da criança. No seu Comentário Geral No. 1 sobre “Os Propósitos da Educação”, o Comitê ressaltou a importância de um desenvolvimento do processo educacional “centrado na criança, amigo da criança e empoderador (*empowering*)”^{xvi}.

48. O Comitê nota que existem agora muitos exemplos de materiais e programas direcionados a pais, tutores e professores e desenvolvidos por governos, agências das Nações Unidas, ONGs e outros, que promovem formas positivas, não violentas, de paternidade e educação^{xvii}. Tais ferramentas podem ser adaptadas em distintos estados e situações. A mídia pode ter um papel muito importante na conscientização e educação pública. Desafiar a dependência tradicional em relação ao castigo físico e a outras formas cruéis ou degradantes de disciplina requer uma ação sustentada. A promoção de formas não violentas de paternidade e educação deve ser construída em todos os pontos de contato entre o Estado, pais e crianças, na saúde, serviços de bem-estar e educacionais, inclusive em instituições voltadas para crianças pequenas, creches e escolas. Também deve ser incorporada ao treinamento inicial e contínuo de professores e de todos os profissionais envolvidos em trabalhos com crianças e sistemas jurídicos.

49. O Comitê indica que os Estados podem querer buscar a assistência técnica da UNICEF e da UNESCO, entre outros, para a conscientização, educação pública e treinamento para a promoção de abordagens não violentas.

4. Monitoramento e avaliação

50. O Comitê, em seu Comentário Geral N. 5 sobre “Medidas Gerais de Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança”, realça a necessidade de monitoramento sistemático pelos Estados Partes do cumprimento dos direitos da

criança, por meio do desenvolvimento de indicadores apropriados e da coleta de dados adequados e confiáveis^{xviii}.

51. Portanto, os Estados Partes devem monitorar seu progresso em direção à eliminação do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo e dessa forma garantir o cumprimento do direito das crianças à proteção. Pesquisas usando entrevistas com crianças, seus pais e outros tutores, em condições confidenciais e com garantias éticas apropriadas, são essenciais para se avaliarem de maneira precisa a prevalência daquelas formas de violência na família e as posturas em relação a elas. O Comitê encoraja todo Estado a conduzir/comissionar tais pesquisas, envolvendo tanto quanto possível grupos representativos de toda a população, a proporcionar informações de base e então medir o progresso em intervalos regulares. Os resultados dessas pesquisas podem também proporcionar a orientação relevante para o desenvolvimento de campanhas de conscientização universais e direcionadas e de treinamentos para profissionais que trabalham com ou para crianças.

52. O Comitê também sublinha no seu Comentário Geral N. 5 a importância do monitoramento independente por meio, por exemplo, de comissões parlamentares, ONGs, instituições acadêmicas, associações profissionais, grupos juvenis e outras instituições independentes de direitos humanos (veja também o Comentário Geral do Comitê de número 2 sobre “O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na proteção e promoção dos direitos da criança”^{xix}). Todas essas organizações podem desempenhar um papel importante no monitoramento da execução do direito das crianças à proteção contra todo castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo.

VI. Requisitos para a elaboração de relatórios nos termos da Convenção

53. O Comitê espera que os Estados incluam nos seus relatórios periódicos informações sobre as medidas adotadas para a prevenção e proibição de todo castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo na família e outros ambientes, inclusive as relativas às atividades de conscientização e promoção de relacionamentos positivos, não violentos, e à avaliação do Estado quanto ao progresso em direção ao cumprimento do respeito integral dos direitos da criança à proteção contra todas as formas de violência. O Comitê também estimula as agências das Nações Unidas, instituições de direitos humanos, ONGs e outros

grupos pertinentes a proporcionarem informações relevantes sobre a condição jurídica e prevalência do castigo físico e sobre o progresso em direção à sua eliminação.

ⁱ Estudo sobre a Violência contra Crianças da Secretaria-Geral das Nações Unidas, realizado devido à recomendação da Assembléia Geral da ONU, outono de 2006. Para detalhes, veja <http://www.violencestudy.org>

ⁱⁱ Comitê dos Direitos da Criança, Relatório da quarta sessão, 25 de outubro de 1993, CRC/C/20, parágrafo 176.

ⁱⁱⁱ Todos os relatórios do Comitê podem ser acessados em www.ohchr.org

^{iv} A Iniciativa Global para Acabar com Todo Castigo Corporal contra Crianças disponibiliza relatórios sobre a condição jurídica do castigo físico em www.endcorporalpunishment.org

^v Comitê dos Direitos da Criança, Dia de Discussão Geral sobre a violência do Estado contra as crianças. Relatório da 25^a sessão, setembro/outubro de 2000, CRC/C/100, parágrafos 668 – 688.

^{vi} Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral N. 1, Os propósitos da educação, 17 de abril de 2001, CRC/GC/2001/1, parágrafo 8.

^{vii} Comitê dos Direitos da Criança, Dia de Discussão Geral sobre a Violência contra crianças na família e escolas. Relatório da 28^a sessão, setembro/outubro de 2001, CRC/C/111, parágrafos 701 – 745.

^{viii} Resolução da Assembléia-Geral das Nações Unidas 56/138, 2001.

^{ix} Artigo 1.

^x Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral N. 13, O direito à educação (art. 13), 1999, parágrafo 41.

^{xi} O castigo físico foi condenado por uma série de decisões da Comissão Europeia de Direitos Humanos e por julgamentos do Corte Europeia de Direitos Humanos; veja, em particular, *Tyrer v. UK*, 1978; *Campbell e Cosans v. UK*, 1982; *Costello-Roberts v. UK*, 1993; *A v. UK*, 1998. Os julgamentos da Corte Europeia estão disponíveis em <http://www.echr.coe.int/echr>

^{xii} Comitê Europeu dos Direitos Sociais, observações gerais sobre o artigo 7, parágrafo 10, e sobre o artigo 17, Conclusões XV-2, Vol. 1, Introdução Geral, página 26, 2001; o Comitê, desde então, emitiu conclusões, identificando vários Estados membros em não-cumprimento por conta de seu malogro na proibição de todo castigo físico na família e em outros ambientes. Em 2005, expediu decisões sobre queixas públicas feitas sob as cartas, encontrando três Estados em não-cumprimento devido à sua incapacidade de proibir. Para detalhes, veja http://www.coe.int/T/E/Human_Rights/Esc/; veja também *Eliminating corporal punishment: a human rights imperative for Europe's children* (Eliminando o castigo físico: um imperativo de direitos humanos para as crianças europeias), Publicação do Conselho Europeu, 2005.

^{xiii} Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, parágrafos 87 e 91

^{xiv} Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Curtis Francis Doebbler v. Sudão*, Comentário N. 236/2000 (2003); veja parágrafo 42.

^{xv} Por exemplo: em 2002, a Corte de Apelação de Fiji declarou inconstitucional o castigo físico nas escolas e no sistema penal. O julgamento declarou: “As crianças têm direitos de maneira alguma inferiores aos direitos dos adultos. Fiji ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nossa Constituição também garante os direitos fundamentais de todas as pessoas. É necessária a adesão do governo aos princípios que estabelecem o respeito aos direitos de todos os indivíduos, comunidades e grupos. Por conta de sua condição infantil, as crianças precisam de proteção especial. Nossas instituições educacionais devem ser santuários da paz e do enriquecimento criativo, não locais do medo, mau tratamento e infratores da dignidade humana dos estudantes” (Corte de Apelação de Fiji, *Naushad Ali v. State*, 2002). Em 1996, o mais alto tribunal da Itália, a Corte Suprema de Cassação de Roma, emitiu uma decisão que proibiu efetivamente todo uso de castigo físico pelos pais. O julgamento estabelece que: “... o uso da violência para propósitos educativos não pode continuar sendo considerado legal. Há duas razões para tanto: a primeira é a maior importância conferida pelo sistema jurídico [Italiano] à proteção da dignidade do indivíduo. Essa proteção inclui ‘menores’ que agora possuem direitos e não são mais apenas objetos a serem protegidos por seus pais ou, pior ainda, objetos à disposição dos pais. A segunda razão é que, enquanto propósito educativo, o desenvolvimento harmônico da personalidade da criança, que assegura que ela incorpore os valores da paz, tolerância e co-existência, não pode ser conquistado com a utilização de meios violentos que contradizem tal objetivo” (Cambria, Cass, sessão VI, 18 de março de 1996 [Corte

Suprema de Cassação, 6ª Seção Penal, 18 de março de 1996], Foro It II 1996, 407 (Itália)). Veja também a decisão da Corte Constitucional Sul-Africana (2000) Educação Cristã da África do Sul v Ministério da Educação, CCT4/00; 2000(4)SA757 (CC); 2000(10) BCLR 1051 (CC), 18 de agosto de 2000.

^{xvi} Veja a nota VI.

^{xvii} O Comitê recomenda como exemplo o manual da UNESCO, *Eliminating corporal punishment: The way forward to constructive child discipline* (Eliminando o castigo físico: O Caminho de promoção da disciplina infantil construtiva), UNESCO Publicações, Paris, 2005. Essa publicação disponibiliza um conjunto de princípios para a disciplina construtiva, enraizados na Convenção. Também inclui referências da internet de materiais e programas disponíveis mundialmente.

^{xviii} Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral N. 5, “Medidas Gerais de Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança”, 2003.

^{xix} Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral N. 2 sobre “O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na proteção e promoção dos direitos da criança”, 2002.